LEI nº 858/2026

Autoria: Executivo Municipal

Alagoinha, 27 de outubro de 2026.

Altera o art. 28 da Lei Municipal nº 549, de 18 de fevereiro de 2019, para reduzir a contraprestação devida na cessão de direitos decorrentes da outorga para exploração do serviço de táxi, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Alagoinha, dentro das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 28 da Lei Municipal nº 549, de 18 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. É proibido o aluguel, o arrendamento, a subpermissão ou qualquer forma de exploração da outorga ou da licença de táxi por pessoa que não esteja regularmente reconhecida pelo Município.

§ 1º É admitida a cessão dos direitos decorrentes da outorga, com sub-rogação do cessionário nos mesmos termos e condições da outorga original e pelo prazo remanescente, desde que:

I - o cessionário comprove o atendimento de todos os requisitos exigidos pela legislação federal e municipal para a exploração do serviço;

II - seja instaurado procedimento administrativo e reconhecida formalmente a substituição do titular pelo órgão municipal competente;

III - sejam mantidas a regularidade da documentação, a continuidade da prestação do serviço e as condições da outorga original; e

IV - seja recolhida aos cofres municipais contraprestação administrativa correspondente a 10% (dez por cento) do valor declarado no instrumento de cessão.

§ 2º A contraprestação prevista no inciso IV do § 1º possui natureza não tributária, será recolhida exclusivamente por documento oficial de arrecadação e não substitui a taxa de licenciamento, vistoria e fiscalização prevista na legislação tributária municipal.

§ 3º O Município poderá exigir documentos que comprovem o valor e a regularidade da cessão, assegurados ao interessado o contraditório, a motivação da decisão e a proteção de seus dados pessoais.

§ 4º O reconhecimento da substituição do titular constitui ato vinculado quando atendidos os requisitos legais, vedada a cobrança direta em dinheiro por agente ou servidor público." (NR)

Art. 2º Os pedidos de cessão protocolados e ainda não decididos na data de entrada em vigor desta Lei serão analisados conforme a nova redação do art. 28, aplicando-se o percentual de 10% (dez por cento).

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar o procedimento administrativo, os documentos indispensáveis, a forma de recolhimento e os mecanismos de controle, sem aumentar o percentual estabelecido nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alagoinha/PB, em 27 de outubro de 2026.

ALÍRIO CLAUDINO DE PONTES FILHO
Prefeito Constitucional